



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 20 de novembro de 1981.....

ACORDÃO Nº -CSRF/03-0.667

Recurso nº RP/303-0.507

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido 3a. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: ANDREA S.A. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO.

FATURA - improcedente a penalidade prevista no art. 106-IV-letra "a", do DL 37/66, tendo em vista que o documento em questão contém os elementos necessários para comprovação da veracidade dos elementos lançados na DI, de acordo com a orientação do Sr. Secretário da Receita Federal, constante do Telex Circular 423/81.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 20 de novembro de 1981.

AMADOR OUIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

LUÍZ CARLOS NOGUEIRA - RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros : HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Cons. RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/063.030/80

RECURSO N.º: RP/303-0.507

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.667

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: 3a. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: ANDREA S.A. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO.

R E L A T Ó R I O

Através do acórdão 21.296 da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, foi dado provimento ao recurso interposto pela empresa ANDREA S/A. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, que fora intimada a recolher a penalidade prevista no art. 106, inciso IV, letra "a", do Decreto-Lei nº 37/66, tendo em vista que a fiscalização, em ato de revisão da D.I. nº 100982/76, constatou que a importadora não apresentou, por ocasião do registro da referida D.I., fatura comercial em sua via original.

Dessa decisão, recorre o ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto àquela Câmara (Fls. 29/33) sustentando a inexistência de qualquer amparo à pretensão da empresa, uma vez que o documento apresentado não é o original da Fatura Comercial. Transcreve, ainda, em apoio aos seus argumentos, vasta legislação a respeito do assunto.

Com o intuito de melhor esclarecer aos Srs. Conselheiros desta Câmara Superior, leio na íntegra o acórdão recorrido, bem como os termos do recurso especial, a fim de que fique fazendo parte integrante do presente.

É o relatório.

Acórdão nº CSRF/03-0.667

V O T O

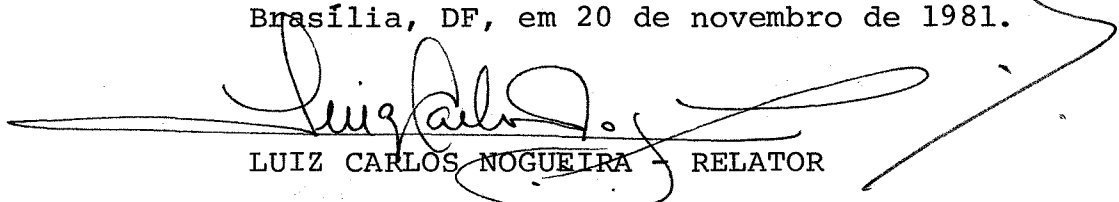
Conselheiro LUIZ CARLOS NOGUEIRA, Relator :

Discute-se a validade ou não da fatura comercial de fls. , apresentada por ocasião da baixa do Termo de Responsabilidade.

Em 21/07/81, o Sr. Secretário da Receita Federal, através do Telex Circular CST nº 423, recomendou às repartições fiscais que fossem aceitas quaisquer vias de fatura comercial que não oferecessem dúvidas quanto à sua autenticidade, bem como contivessem os elementos essenciais para comprovação da veracidade dos elementos lançados na Declaração de Importação.

Assim, tendo em vista, que a fatura em questão guarda perfeita consonância com as determinações emanadas pela Secretaria da Receita Federal, nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, em 20 de novembro de 1981.



LUIZ CARLOS NOGUEIRA - RELATOR